



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720054/2004-92
Recurso nº 340.519
Despacho nº 3102-00.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS IRARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 05 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Verissimo de Sena e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1133 da SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação

de débitos com crédito de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteado na PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 23/12/2003, não havia trânsito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art.74, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art.31 da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art.31 atribui ao MS um caráter de auto executoriedade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art.31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art.150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art.5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido pelo indeferimento do pleito, conforme se observa da leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 23/12/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO

É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.

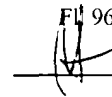
Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar os fundamentos aduzidos por ocasião da sua manifestação de inconformidade, pleitear a reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Processo nº 10530.720054/2004-92
Despacho n.º 3102-00.081

S3-C2T1

Fl. 96

**VOTO**

Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção e é tempestivo.

Penso, entretanto que o mesmo não deve ser enfrentado.

Com efeito, compulsando os autos não se localizam elementos documentais que comprovem que o signatário do recurso voluntário detivesse poderes para tanto.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que tal falha documental seja sanada.

Concluída tal providência, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO